



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1003220-94.2019.4.01.3900 PROCESSO REFERÊNCIA: 1003220-94.2019.4.01.3900 CLASSE:
APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL POLO PASSIVO:-----
----- REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: THEO FABIO ALVES DE CRISTO MONTEIRO - PA21041-A
RELATOR(A):PABLO ZUNIGA DOURADO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
Gab. 34 - DESEMBARGADOR FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1003220-94.2019.4.01.3900

R E L A T Ó R I O
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
(RELATOR):

Trata-se de apelação interposta pela União Federal e de remessa necessária, em face de sentença em que foi concedida a segurança para anular o ato administrativo que eliminou a autora do processo seletivo para ingresso na carreira militar em caráter temporário, por não ter apresentado cartão de vacinação e exame conforme edital.

Consta nos autos que a não entrega dos documentos pela autora foi que, *"por se encontrar grávida, foram contraindicados a vacina faltante e o exame em questão, circunstância comprovada perante a Administração Pública"*.

O juízo de primeiro grau deferiu o pedido por entender que *"a referida regra editalícia deve ser interpretada conforme a Constituição, que, além de promover o direito à igualdade (art. 5º, caput), no rol de seus direitos sociais (art. 6º, caput) visa salvaguardar a proteção à maternidade. Deve-se, assim, não apenas possibilitar o reingresso da candidata gestante, mas sim garanti-lo"*.

Em suas razões recursais, a União sustenta que o ato administrativo foi emitido em estrita observância aos termos do edital e às normas regulamentadoras aplicáveis ao processo seletivo, argumentando que *"a candidata não apresentou os documentos exigidos por edital no momento oportuno (Concentração Inicial), o que não a possibilitou avançar para a próxima fase (Inspeção de Saúde), onde somente neste momento há previsão de descoberta de estado gravídico por meio de exames laboratoriais de imunologia e a consequente possibilidade de ser convocada"*



para realizar novamente a Concentração Inicial, a INSPSAU, o TACF e a Concentração Final, na seleção imediatamente posterior a 180 (cento e oitenta) dias subsequentes ao parto".

Contrarrazões apresentadas.

Intimado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Desembargador Federal PABLO ZUNIGA DOURADO

Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Gab. 34 - DESEMBARGADOR FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO

Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1003220-94.2019.4.01.3900

VOTO

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
(RELATOR):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Como visto do relatório, a controvérsia posta nos autos refere-se à possibilidade de anulação do ato administrativo no qual a apelada foi excluída do processo seletivo para prestação de serviço militar temporário (AVICON do QOCON TEC EAT/EIT 1-2019), por não ter apresentado cartão de vacinação e exame conforme item 4.4.8 do edital.

O magistrado de origem julgou procedente o pedido para *"anular o ato que excluiu a apelada, possibilitando sua continuidade no certame para 180 (cento e oitenta) dias subsequentes ao parto, facultado, contudo, sua inclusão em turma posterior, caso assim melhor atenda ao interesse público"*.

Com relação ao tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 632.853/CE (Tema 485), fixou a tese de que *"não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade"* (Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 29/06/2015).

Portanto, no contexto dos certames públicos, a intervenção do Judiciário deve ser mínima, evitando a modificação dos critérios estabelecidos pela banca, sob o risco de causar repercussões negativas para os demais candidatos e comprometer o princípio fundamental da



isonomia entre os concorrentes. Essa intervenção só é admissível em casos de flagrante discrepância entre o conteúdo das questões e o programa descrito no edital do certame.

Entendimento desta Corte na mesma direção:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. REPROVAÇÃO NO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. FLEXÃO EM BARRA FIXA. EQUÍVOCO DA BANCA EXAMINADORA. INOBSERVÂNCIA DO EDITAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. I - A controvérsia instaurada nestes autos gira em torno do pedido de anulação da decisão que considerou o requerente inapto no Teste de Aptidão Física realizado no âmbito do concurso público para o cargo de Policial Rodoviário Federal (Edital nº 01, de 27 de novembro de 2018). II - **Em se tratando de concursos públicos, ou de quaisquer processos seletivos, este egrégio Tribunal possui entendimento firme no sentido de que a atuação do Poder Judiciário deve se limitar ao controle da legalidade dos atos praticados e ao fiel cumprimento das normas estipuladas no edital regulador do certame, sendo-lhe vedado substituir-se à banca examinadora na definição dos critérios de correção de prova e atribuição das respectivas notas.** III - Na hipótese, o autor não logrou êxito em produzir provas que demonstrem a ocorrência de vícios na realização do teste em barra fixa a que foi submetido durante a realização do teste de aptidão física, pelo que não se verifica a ocorrência de ilegalidade a ser corrigida pelo Poder Judiciário. IV - Apelação desprovida. Sentença confirmada. A verba honorária de sucumbência, fixada na sentença em R\$ 3.000,00 (três mil reais), resta acrescida de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, cuja execução permanece suspensa, em virtude da concessão da gratuidade judiciária.(AC 1002965-75.2019.4.01.3500, JUIZ FEDERAL EMMANUEL MASCENA DE MEDEIROS (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 17/10/2023)(Grifos nossos).*

No entanto, ao analisar o caso, não identifico motivos para alterar as razões da sentença recorrida, eis que proferida em harmonia com o conjunto probatório apresentado nos autos, legislação e jurisprudência relacionada à matéria em questão, conforme exposto a seguir.

O edital do processo seletivo em questão, AVICON do QOCON TEC EAT/EIT 12019 (ID84986168), item 4.4.8, ao estabelecer exclusão de candidato que não apresenta os documentos solicitados, assim prescreve:

4.4.8 Caso deixe de apresentar algum dos exames, Atestado Psicológico, avaliações médicas e laudos listados no item 4.4.4, o candidato será EXCLUÍDO, e não poderá, desta forma, prosseguir na seleção, sendo que o ato será registrado em Ata que será homologada pelo Comandante da Organização Militar responsável pela seleção.

4.4.4 O candidato deverá apresentar, obrigatoriamente, por ocasião da Concentração Inicial, e somente durante esse evento, os exames e laudos médicos, realizados no máximo dentro de três meses antes da data da inspeção, com exceção da alínea “h” deste item. A realização dos exames e avaliações listados abaixo, bem como do respectivo laudo, são da responsabilidade e ônus do candidato:

(...)



c) *original e cópia do certificado/cartão de **vacinação antiamarilica, antitetânica e anti-hepatite B, para candidatos de todas as idades;***

(...)

g) *raio X de tórax com laudo, para candidatos de todas as idades;*

A recorrida relata que não apresentou, na fase de concentração inicial, o comprovante de vacinação antiamarilica por estar gestante de 34 semanas, porém anexou o cartão comprovando as demais vacinas exigidas no item 4.4.4, alínea "c", além de atestado médico contra indicando a vacinação contra febre amarela devido a gestação. Também não apresentou o raio X do tórax com laudo pelo mesmo motivo.

Alega que "na condição de gestante deve preservar seu bebê e não pode ser prejudicada com a sua exclusão do certame por não ter entregado o exame de Raio X e a comprovação de Vacina contra febre amarela, uma vez que atingiu as exigências se classificando dentro no número de vagas da especialidade que concorre, além de ter apresentado todos os demais exames, avaliações, atestado Psicológico e laudos médicos relacionados no item 4.4.4, com exceção apenas daqueles que poderiam trazer riscos ao bebê (febre amarela e raio x)".

Por outro lado, a apelante defende que:

a candidata não apresentou os documentos exigidos por edital no momento oportuno (Concentração Inicial), o que não a possibilitou avançar para a próxima fase (Inspeção de Saúde), onde somente neste momento há previsão de descoberta de estado gravídico por meio de exames laboratoriais de imunologia e a conseqüente possibilidade de ser convocada para realizar novamente a Concentração Inicial, a INSPSAU, o TACF e a Concentração Final, na seleção imediatamente posterior a 180 (cento e oitenta) dias subsequentes ao parto.

*Dessa maneira, Meritíssimo, a candidata busca confundir este douto juízo quando traz que foi EXCLUÍDA do certame por estar grávida na Fase da concentração Inicial e, **na verdade, o que aconteceu foi que a mesma não apresentou os documentos previstos na fase da Concentração Inicial. E, caso, a Administração a deixasse prosseguir sem os documentos exigidos, estaria ferindo o Princípio da Isonomia em relação aos demais candidatos.***

Com efeito, é consolidado no âmbito de nossos Tribunais o entendimento jurisprudencial de que a adoção de critérios para seleção de candidatos em certames públicos, embora esteja dentro do poder discricionário da Administração, deve observar os princípios da legalidade e da razoabilidade.

Verifica-se que o edital do processo seletivo em questão estipula as seguintes etapas: concentração inicial (entrega de documentos, exames e laudos), inspeção de saúde, teste de aptidão física e concentração final. Consoante ao disposto no edital, no caso de candidata gestante, após a apresentação de todos os exames e laudos na fase de concentração inicial, a mesma será suspensa na fase de inspeção de saúde (4.5.13), não recebendo nenhum parecer da Junta de Saúde, podendo ser convocada para realizar novamente a fase de concentração inicial e demais fases, imediatamente posterior a 180 dias subsequentes ao parto, na localidade em que concorre (4.5.15).

Todavia, a alegação da apelante de que a candidata deveria ter apresentado os exames faltantes ainda na fase de concentração inicial não considera a recomendação do médico da candidata, que não preconizou a aplicação tanto da vacina da febre amarela quanto do raio X



do tórax, por implicarem riscos ao bebê. Embora o edital prescreva que para participar da etapa inspeção de saúde é necessário estar com todos os documentos, exames e laudos, para que a suspensão em caso de gravidez seja confirmada, é imprescindível levar em consideração as recomendações médicas relativas à saúde da mãe e do bebê.

A esse respeito, de acordo com o entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme estabelecido no julgamento do Recurso Extraordinário 1.058.333/PR (Tema 973), em que foi fixada a tese da constitucionalidade da remarcação de TAF para candidata gestante, "*A gravidez não se insere na categoria de "problema temporário de saúde" de que trata o Tema 335 de Repercussão Geral. É que a condição de gestante goza de proteção constitucional reforçada, por ter o constituinte estabelecido expressamente a proteção à maternidade, à família e ao planejamento familiar*". Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA GRÁVIDA À ÉPOCA DA REALIZAÇÃO DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. POSSIBILIDADE DE REMARCAÇÃO INDEPENDENTE DE PREVISÃO EDITALÍCIA. DIREITO À IGUALDADE, DIGNIDADE HUMANA E LIBERDADE REPRODUTIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. 1) O teste de aptidão física para a candidata gestante pode ser remarcado, posto direito subjetivo que promove a igualdade de gênero, a busca pela felicidade, a liberdade reprodutiva e outros valores encartados pelo constituinte como ideário da nação brasileira. 2) A remarcação do teste de aptidão física, como único meio possível de viabilizar que a candidata gestante à época do teste continue participando do certame, estende-lhe oportunidades de vida que se descortinam para outros, oportunizando o acesso mais isonômico a cargos públicos. 3) O princípio da isonomia se resguarda, ainda, por a candidata ter de, superado o estado gravídico, comprovar que possui a mesma aptidão física exigida para os demais candidatos, obtendo a performance mínima. 4) A família, mercê de ser a base da sociedade, tem especial proteção do Estado (artigo 226 da CRFB), sendo certo que a Constituição de República se posicionou expressamente a favor da proteção à maternidade (artigo 6º) e assegurou direito ao planejamento familiar (artigo 226, § 7º), além de encontrar especial tutela no direito de previdência social (artigo 201, II) e no direito de assistência social (artigo 203, I). 5) O direito à saúde, tutelado expressamente no artigo 6º, requer uma especial proteção no presente caso, vez que a prática de esforços físicos incompatíveis com a fase gestacional pode por em risco a saúde da gestante ou mesmo do bebê. 6) O constituinte expressamente vedou qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas que obstaculize o planejamento familiar (art. 226, §7º), assim como assegurou o acesso às informações e meios para sua efetivação e impôs o dever de propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito. 7) A ampla acessibilidade a cargos, empregos e funções públicas é assegurada expressamente em nosso sistema constitucional (art. 37, I), como corolário do princípio da isonomia, da participação política e o da eficiência administrativa. 8) A remarcação do teste de aptidão física realiza com efetividade os postulados constitucionais, atingindo os melhores resultados com recursos mínimos, vez que o certame prossegue quanto aos demais candidatos, sem descuidar do cânone da impessoalidade. 9) A continuidade do concurso em geral, com reserva de vagas em quantidade correspondente ao número de candidatas gestantes, permite que Administração Pública gerencial desde logo supra sua deficiência de contingente profissional, escopo último do concurso, assim como permite que os candidatos aprovados possam ser desde logo nomeados e empossados, respeitada a ordem de classificação. 10) O adiamento fundamentado na condição gestatória se estende pelo período necessário para superação da condição, cujas condições e prazos devem ser determinados pela Administração



*Pública, preferencialmente em edital, resguardada a discricionariedade do administrador público e o princípio da vinculação às cláusulas editalícias . 11) A inexistência de previsão em em edital do direito à remarcação, como no presente caso, não afasta o direito da candidata gestante, vez que fundado em valores constitucionais maiores cuja juridicidade se irradia por todo o ordenamento jurídico. Por essa mesma razão, ainda que houvesse previsão expressa em sentido contrário, assegurado estaria o direito à remarcação do teste de aptidão para a candidata gestante. 12) A mera previsão em edital do requisito criado pelo administrador público não exsurge o reconhecimento automático de sua juridicidade. 13) **A gravidez não se insere na categoria de “problema temporário de saúde” de que trata o Tema 335 de Repercussão Geral. É que a condição de gestante goza de proteção constitucional reforçada, por ter o constituinte estabelecido expressamente a proteção à maternidade, à família e ao planejamento familiar.** 14) Nego provimento ao recurso, para fixar a tese de que “É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata aprovada nas provas escritas que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público (Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/11/2018)(Grifos nossos).*

Este Tribunal assim decidiu, em caso semelhante:

SELEÇÃO E INCORPORAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR, VOLUNTÁRIOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO, PARA O ANO DE 2018. GRAVIDEZ. INTEGRAÇÃO AO CERTAME SEGUINTE. PREVISÃO NO EDITAL. NÃO SUBMISSÃO A EXAMES QUE COLOCAM EM RISCO A VIDA DA GESTANTE E DO FETO. FALTA DE RAZOABILIDADE. 1. Tese 335/STF: É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata aprovada nas provas escritas que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público (RE 1.058.333, Ministro Luiz Fux, Pleno, Repercussão Geral, DJe-185 27/07/2020). 2. Na sentença, confirmada tutela antecipada, foi julgado parcialmente procedente pedido para determinar que a União reintegre definitivamente a autora à atual seleção, considerando postergada a anterior, convoque-a para nova concentração inicial, como previsto no item 4.4.19.2 do `Aviso de Convocação para a Seleção de Profissionais de Nível Superior, Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário, para o ano de 2018, submeta-a às etapas faltantes da seleção e, se habilitada nestas, incorpore-a ao QOCON 1/2019 para prestação do serviço militar como Oficial Temporária. 3. Dispõe o edital que, em caso de constatação do estado de gravidez, durante o período compreendido entre a INSPSAU deste processo seletivo e a incorporação, sendo este o único motivo da sua INCAPACITAÇÃO e INAPTIDÃO, não será permitida à candidata prosseguir neste certame, mas poderá vir a ser convocada para realizar novamente a Concentração Inicial, a INSPSAU e a Concentração Final, no processo seletivo imediatamente posterior ao período da gestação (subitem 4.4.19.2), desde que preenchidas as condições do subitem 4.4.19.3: a) ter obtido classificação dentro do número de vagas fixadas por localidade, considerando a sua classificação na Avaliação Curricular e os critérios de desempate, que viesse a lhe garantir uma das vagas previstas neste processo seletivo; e b) permanecer atendendo aos critérios estabelecidos para habilitação à incorporação (itens 4.6.10 e 4.6.11) no processo seletivo imediatamente posterior ao período da gestação, em consequência da postergação da incorporação e desde que não ultrapasse o limite de idade previsto no § 7º, do art. 12 do Decreto nº 6.854, de 25 de maio de 2009, Regulamento da Reserva da Aeronáutica. 4. Conforme a sentença, sob a ótica



da Ciência da Medicina, realizar alguns exames entre os quais: raio X de tórax, exame citopatológico (Preventivo do Câncer Ginecológico) e teste ergométrico cardiológico em esteira é extremamente perigoso à saúde materna e à saúde do feto. 5. Preenchidas as condições do subitem 4.4.19.3, não é razoável a exclusão da autora pelo simples fato de não ter realizado os referidos exames, os quais, como dito, prejudiciais à gestação. 6. Decidiu este Tribunal, em caso semelhante: 2. Em que pese a existência de previsão contrária no edital do concurso público, o Juízo de primeiro grau assegurou o direito da ora apelada de participar das demais fases do concurso, autorizando a realização dos exames incompatíveis com a gravidez em data posterior ao parto. / 3. Ao assegurar o direito da apelada de prorrogar a apresentação dos exames radiológicos, o Juízo de primeiro grau visou a proteção constitucional do direito à vida (art. 5º), da saúde e da maternidade (art. 6º) e da família (art. 226) (AMS 1008408-55.2015.4.01.3400, Juiz Federal Convocado Pablo Zuniga Dourado, 5T, e-DJF1 16/07/2018). 7. Negado provimento à apelação. 8. Majorada a condenação do apelante em honorários advocatícios, de 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11º, do Código de Processo Civil. (AC 1001793-26.2019.4.01.3815, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 28/07/2021)

Assim, no contexto presente, é imperativo que o Poder Judiciário intervenha na esfera administrativa para anular o ato de exclusão na fase de inspeção inicial e assegurar a participação da apelada nas demais fases do processo seletivo, bem como sua incorporação no cargo pretendido, caso seja aprovada, respeitada a ordem de classificação e demais requisitos do edital.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação da União.

Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009).

É como voto.

Desembargador Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
Gab. 34 - DESEMBARGADOR FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
Processo Judicial Eletrônico



EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO MILITAR VOLUNTÁRIO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. AERONÁUTICA AVICON QOCON TEC EAT/EIT 1-2019. ELIMINAÇÃO NA FASE DE CONCENTRAÇÃO INICIAL. NÃO ENTREGA DE LAUDO E COMPROVANTE DE VACINA. CANDIDATA GESTANTE. RECOMENDAÇÃO MÉDICA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A controvérsia posta nos autos se refere à possibilidade de anulação do ato administrativo no qual a apelada foi eliminada na fase de concentração inicial do processo seletivo para prestação de serviço militar temporário por não ter apresentado cartão de vacinação e exame de raio X, conforme item 4.4.8 do edital.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 632.853/CE (Tema 485), fixou a tese de que *"não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade"* (Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 29/06/2015).
3. No caso, a apelada, concorrendo ao cargo temporário na especialidade "Engenharia Civil", foi eliminada do certame por ausência de comprovação de vacinação antiamebílica e raio X do tórax, apresentando os demais exames e laudos exigidos no edital. A justificativa para não apresentação foi em razão de estar gestante de 34 semanas. Apresentou atestado médico contra indicando a vacinação contra febre amarela devido a gestação, bem como realização de exame de raio X.
4. O edital do processo seletivo em questão estipula as seguintes etapas: concentração inicial (entrega de documentos, exames e laudos), inspeção de saúde, teste de aptidão física e concentração final. Consoante o disposto no edital, no caso de candidata gestante, após a apresentação de todos os exames e laudos na fase de concentração inicial, a mesma será suspensa na fase de inspeção de saúde (4.5.13), não recebendo nenhum parecer da Junta de Saúde, podendo ser convocada para realizar novamente a fase de concentração inicial e demais fases, imediatamente posterior a 180 dias subsequentes ao parto, na localidade em que concorre (4.5.15).
5. A alegação da apelante de que a candidata deveria ter apresentado os exames faltantes ainda na fase de concentração inicial não considera a recomendação do médico da candidata, que não preconizou a aplicação tanto da vacina da febre amarela quanto do raio X do tórax, por implicarem riscos ao bebê. Embora o edital prescreva que para participar da etapa de inspeção de saúde é necessário estar com todos os documentos, exames e laudos, para que a suspensão para participação no certame, em caso de gravidez, seja confirmada, é imprescindível levar em consideração as recomendações médicas relativas à saúde da mãe e do bebê.
6. De acordo com o entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme estabelecido no julgamento do Recurso Extraordinário 1058333/PR, em que foi fixada a tese da constitucionalidade da remarcação de TAF para candidata gestante, "A gravidez não se insere na categoria de "problema temporário de saúde" de que trata o Tema 335 de Repercussão Geral. É que a condição de gestante goza de proteção constitucional reforçada, por ter o constituinte estabelecido expressamente a proteção à maternidade, à família e ao planejamento familiar." (Tema 973). (RE 1058333, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-185 DIVULG 24-07-2020 PUBLIC 27-07-2020)



7. Já decidiu essa Corte, em caso semelhante, que *"realizar alguns exames entre os quais: raio X de tórax, exame citopatológico (Preventivo do Câncer Ginecológico) e teste ergométrico cardiológico em esteira é extremamente perigoso à saúde materna e à saúde do feto"*, não sendo razoável a exclusão da autora *"pelo simples fato de não ter realizado os referidos exames, os quais, como dito, prejudiciais à gestação. Ao assegurar o direito da apelada de prorrogar a apresentação dos exames radiológicos, o Juízo de primeiro grau visou a proteção constitucional do direito à vida (art. 5º), da saúde e da maternidade (art. 6º) e da família (art. 226)"* (AC 1001793-26.2019.4.01.3815, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 SEXTA TURMA, PJe 28/07/2021).
8. Assim, no contexto presente, é imperativo que o Poder Judiciário intervenha na esfera administrativa para anular o ato de exclusão na fase de inspeção inicial e assegurar a participação da apelada nas demais fases do processo seletivo, bem como sua incorporação no cargo pretendido, caso seja aprovada, respeitada a ordem de classificação e demais requisitos do edital.
9. Apelação e remessa necessária conhecidas e desprovidas.
10. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009).

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma, por unanimidade, **conhecer e negar provimento** à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF.

Desembargador Federal PABLO ZUNIGA DOURADO

Relator

